



CAFÉ TROPEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

CNPJ 10.864.788.0001-38 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 90482421-60

RODOVIA BR 476 KM 225 S/N

BAIRRO OURO VERDE

UNIÃO DA VITÓRIA – PARANÁ –

ENVIAR RESPOSTA -MAIL paulocafetropeiro@gmail.com TEL 041 988681328

Ao

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

A COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ – COHAPAR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.592.807/0001-22, faz saber que realizará por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação – INTERNET, que será realizado pelo sistema licitacoes-e do Banco do Brasil S/A, a Licitação Pública nº02/2019 – RPE - Procedimental Similar ao da Modalidade Pregão, na sua forma Eletrônica, utilizando o sistema de Registro de Preços para eventual e futura aquisição de **MATERIAIS DE CANTINA E LIMPEZA**, especificados no Anexo I, nos termos deste Edital, regida pela Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Regulamento de Licitações e Contratos da COHAPAR, pela Lei Complementar nº123/2006 e, subsidiariamente, no que diz respeito ao procedimento, pela Lei Federal nº 10.520/2002, bem como as cláusulas e condições constantes neste Edital. O critério de julgamento adotado será o de **menor preço por lote**.

PEDIDO(S) DE IMPUGNAÇÃO

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no lote **01 item 04** (Termo de Referência), que vem assim redacionada:

3. ESPECIFICAÇÕES DOS MATERIAIS A SEREM FORNECIDOS E QUANTITATIVOS

CAFÉ EM PÓ - Homogêneo, embalagem tipo tijolinho, alto vácuo, pacote 500g, extra-forte, **obrigatoriamente com selo de pureza ABIC**. UNIDADE DE MEDIDA: pacote
5062 PC 500gr

Sucede que no lote 01 item 04 **obrigatoriamente com selo de pureza ABIC**, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado

Restrições à competitividade: Exigência, para fins de comprovação da qualidade do café a ser fornecido, de certificado emitido pela ABIC

Em representação de licitante, foi informada ao TCU possível restrição à competitividade do Pregão Eletrônico nº 7/2010, cujo objeto é a aquisição de café, realizado pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em Santos – SP. Na essência, a restrição à competitividade ocorrera em face de constar do edital exigência de certificado emitido pela Associação Brasileira da Indústria do Café (ABIC), para a comprovação da qualidade do produto (café). Na Sessão de 21/07/2010, o Plenário referendou medida cautelar deferida pelo relator que havia determinado a suspensão dos procedimentos relativos à citada contratação (*Decisão noticiada no Informativo/TCU n.º 26/2010*). Desta feita, na análise de mérito da questão, o relator registrou reconhecer a “*boa intenção dos responsáveis em realizar uma compra adequada resguardando o erário*”. Todavia, ressaltou que “*a irregularidade não está na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável. O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão*”. Assim, o relator, ao concordar com a unidade técnica, e na mesma linha do que já havia afirmado quando da apreciação da medida cautelar anterior, destacou que “*o ponto central da análise da representação consiste no fato de que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação*”. Em consequência, considerou indevida a exigência de associação dos licitantes à ABIC, uma vez que tal fato pode ter provocado, ainda que maneira indireta, desistência prévia de potenciais participantes. Ao considerar procedente a representação, o relator votou pela emissão de determinação à Gerência do INSS em Santos – SP, no sentido de adotar as medidas necessárias com vistas à anulação do Pregão Eletrônico nº 7/2010, sem prejuízo de outras determinações corretivas, para futuras licitações. O Plenário aprovou, por unanimidade, o voto do relator. Precedente citado: Acórdãos nº 672/2010, e nº 1.354, ambos da 1ª Câmara do TCU. Acórdão n.º 2019/2010-Plenário, TC-019.176/2010-4, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.08.2010

Destaca-se dentre as inúmeras exigências a obrigatoriedade de apresentação do selo de pureza ABIC, o que se traduz totalmente ilegal e inaplicável ao presente caso, ALÉM DE EXCESSIVO É ERRÔNEO UMA VEZ QUE SE TRATA DE UMA ASSOCIAÇÃO PRIVADA, que estipula análises unilaterais e meramente sensoriais visando a propagação de marcas, de modo a restringir a competitividade necessária à disputa.

Contudo, diante do apurado, conclui-se pela procedência parcial da presente representação, já que a exigência única da certificação ABIC para assegurar as qualidades organolépticas do café não conta com amparo legal, além de ser potencialmente ofensiva ao princípio da impessoalidade, já que, pragmaticamente, apenas as empresas associadas à ABIC podem obter tal certificação (Acórdão 446/2014 – Plenário).

Deste forma, incontestável a violação das bases legais que a referida licitação exija unicamente a certificação (selo) ABIC para assegurar as qualidades organolépticas do produto, devendo-se admitir, ainda, a apresentação do laudo de análise sensorial expedido por laboratório credenciado por Secretaria Estadual de Agricultura, desde que o Estado em questão possua legislação específica para análise sensorial de café e que o laboratório seja credenciado para esse fim.

De mais a mais, é útil à Administração estabelecer a possibilidade de exigir laudos sensoriais emitidos pelos laboratórios credenciados, caso julgue necessário, quando da execução do contrato.

Para isso, devem ser estabelecidos pela instituição responsável pela licitação critérios de relevância e materialidade, tais como os quantitativos de café a serem entregues ou o número de reclamações quanto à qualidade do café servido, para, se for o caso, exigir novos laudos sensoriais, durante a contratação. Isso permitirá um acompanhamento mais rigoroso quanto à qualidade do produto.

Imperioso ainda se considerar que a Associação Brasileira da Indústria do Café - ABIC não é laboratório, sendo assim, esta não realiza análises e sim encaminha amostras de seus associados para laboratórios para que após a realização das análises esta possa emitir os Certificado de Autorização ao Uso do Selo de Pureza ABIC e Certificado de Qualidade na Categoria oferecida, **só que estes laboratórios não são credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela vigilância sanitária) e muitas das vezes a nenhum outro oficial.**

E, ainda, não podemos deixar de citar que é VEDADA pelo TCU a solicitação destes certificados emitidos pela ABIC nos processos licitatórios conforme Acórdãos de nºs 672/2010; 1985/2010 e 1354/2010 do Tribunal de Contas da União.

Sucedendo assim que TAIS EXIGÊNCIAS SÃO ABSOLUTAMENTE ILEGAIS, POIS AFRONTAM OS PRINCÍPIOS BASILARES E AS NORMAS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, como à seguir será demonstrado.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que o produto deverá apresentar o Certificado de Qualidade na categoria Superior emitido por laboratório credenciado pelo Ministério da agricultura, pela ABIC ou laboratório habilitado pela Reblas. N

Por ser a ABIC uma associação de caráter privado cuja livre associação das empresas não se faz exigência legal para as torrefações de café, de acordo com as 3 normas da ANVISA/Ministério da Saúde e ou Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, que regulamentam a questão.

O laudo de classificação de café feito pela ABIC é de uso exclusivo de empresas associadas.

Valendo ressaltar que a ABIC não realiza laudo para verificação de qualidade do café, pois a verificação só deve ser feita por laboratório credenciado ao Ministério da Saúde e ou Ministério da Agricultura, ela simplesmente encaminha amostras de seus associados para laboratórios às vezes credenciados às vezes não.

É vedado a solicitação do referido selo de pureza e selo de qualidade, por a ABIC ser uma associação de caráter privado (conforme acórdãos do TCU de nºs 1985/2010 – 1354/2010 e 672/2010).

Outro ponto é que sendo a ABIC uma associação de caráter privado esta solicitação se torna inconstitucional, pois a Constituição Federal em seu Artigo 5º Inciso XX assegura que ninguém será compelido a associar-se ou permanecer associado.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

A lei nº 8.666/1993, que institui as normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993): Acórdão n.º 392/2011.

“Art. 3º. – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes correlatos”. (griftei)

Ademais, segue jurisprudência do TCU, decisão proferida relativa a licitação e contrato, restringindo à competitividade.

“Restrições à competitividade: Exigência, para fins de comprovação da qualidade do café a ser fornecido, de certificado emitido pela ABIC. Em representação de licitante, foi informada ao TCU possível restrição à competitividade do Pregão Eletrônico nº 7/2010, cujo objeto é a aquisição de café, realizado pela Gerência

Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em Santos – SP. Na essência, a restrição à competitividade ocorrera em face de constar do edital exigência de certificado emitido pela Associação Brasileira da Indústria do Café (ABIC), para a comprovação da qualidade do produto (café). Na Sessão de 21/07/2010, o Plenário referendou medida cautelar deferida pelo relator que havia determinado a suspensão dos procedimentos relativos à citada contratação (Decisão noticiada no Informativo/TCU n.º 26/2010). Desta feita, na análise de mérito da questão, o relator registrou reconhecer a “boa intenção dos responsáveis em realizar uma compra adequada resguardando o erário”. Todavia, ressaltou que “a irregularidade não está na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável. O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão”. Assim, o relator, ao concordar com a unidade técnica, e na mesma linha do que já havia afirmado quando da apreciação da medida cautelar anterior, destacou que “o ponto central da análise da representação consiste no fato de que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação”. Em consequência, considerou indevida a exigência de associação dos licitantes à ABIC, uma vez que tal fato pode ter provocado, ainda que maneira indireta, desistência prévia de potenciais participantes. Ao considerar procedente a representação, o relator votou pela emissão de determinação à Gerência do INSS em Santos – SP, no sentido de adotar as medidas necessárias com vistas à anulação do Pregão Eletrônico n.º 7/2010, sem prejuízo de outras determinações corretivas, para futuras licitações. O Plenário aprovou, por unanimidade, o voto do relator. Precedente citado: Acórdãos n.º 672/2010, e n.º 1.354, ambos da 1ª Câmara do TCU. **Acórdão n.º 2019/2010-Plenário, TC-019.176/2010-4, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.08.2010.**”

*Contudo, diante do apurado por esta unidade técnica, conclui-se pela procedência parcial da presente representação, **já que a exigência única da certificação ABIC para assegurar as qualidades organolépticas do café não conta com amparo legal, além de ser potencialmente ofensiva ao princípio da impessoalidade, já que, pragmática-mente, apenas as empresas associadas à ABIC podem obter tal certificação. Deve-se, então, determinar ao MRE que, em suas futuras licitações para aquisição de café, não exija unicamente a certificação (selo) ABIC para assegurar as qualidades organolépticas do produto, devendo admitir, ainda, laudo de análise sensorial expedido por laboratório credenciado por Secretaria Estadual de Agricultura, desde que o Estado em questão possua legislação específica para análise sensorial de café e que o laboratório seja credenciado para esse fim.***

De mais a mais, é útil à Administração estabelecer a possibilidade de exigir laudos sensoriais emitidos pelos laboratórios credenciados, caso julgue necessário, quando da execução do contrato. Para isso, devem ser estabelecidos pela instituição responsável pela licitação critérios de relevância e materialidade, tais como os quantitativos de café a serem entregues ou o número de reclamações quanto à qualidade do café servido, para, se for o caso, exigir novos laudos sensoriais, durante a contratação. Isso permitirá um acompanhamento mais rigoroso quanto à qualidade do produto. (grifo nosso).

O ilustre professor Marçal Justen Filho explica que o edital tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se as exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do caso concreto. “Respeitadas às exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação**” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63).

O ato ora hostilizado, como já foi exaustivamente demonstrado nas lições anteriores, é desmotivado e ilegal, postado bem distante da margem discricionária atribuída ao administrador público. A legalidade deve revestir o Ato Administrativo, e o administrador está em toda sua atividade funcional sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum e, deles não pode desviar-se sob pena de incorrer em arbitrariedade ou abusividade, o que constitui um ato nulo e cuja conduta arbitrária ou abusiva é firmemente repelida pelo sistema jurídico vigente no País.

A motivação é a situação de direito ou de fato que autoriza a realização do ato Administrativo, que, em regra, é obrigatória como elemento integrante da perfeição do ato. Os princípios gerais que norteiam a Administração Pública, dentre eles a legalidade, não está dentro da margem discricionária do Administrador. No presente caso, o agente Administrativo, ao estabelecer restrição territorial, teria obrigação de justificar o motivo de seu ato, sem o qual se torna inválido.

O administrador exigiu condição desnecessária ao cumprimento da contratação explícita no “objeto do contrato”, entrando em desarmonia com a legislação e os princípios legais, conforme fartamente demonstrado.

ELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro, 20.ª ed., pág. 135) leciona que a finalidade do ato administrativo é aquela que a lei indica explícita ou implicitamente. Não cabe ao administrador escolher outra, ainda que ambas colimem fins públicos. Neste particular, nada resta para a escolha do administrador, que fica vinculado integralmente à vontade legislativa. A alteração da finalidade expressa na norma legal caracteriza o desvio de poder, que rende ensejo à invalidação do ato, por lhe faltar um elemento primacial em sua formação: o fim público desejado pelo legislador.

Por derradeiro, para solucionar a presente questão, é imprescindível que seja decretada a nulidade do presente certame para que seja feita a reformulação do edital assim possibilitando a participação de maior número de empresas.

CONCLUSÃO

O impugnante busca o amparo neste instrumento com o intuito de ver o lícito direito reconhecido. Em síntese, visa restabelecer a ordem administrativa desviada pelos atropelos ao direito e à justiça. Isto posto, perseguindo o melhor interesse público (o bom contrato, o melhor serviço e o atendimento às leis, normas e princípios que regem a coisa pública) e com tudo mais que o conhecimento de Vossas poderá suprir, requer:
Seja procedente a impugnação ora requerida, decretando a nulidade do edital questionado e fazendo cessar seus efeitos e consequências, seja publicado novo edital onde não exija unicamente a certificação (selo) ABIC para assegurar as qualidades orgânicas do produto, devendo admitir, ainda, laudo de análise sensorial expedido por laboratório credenciado por Secretaria Estadual de Agricultura, além das demais cominações de estilo.

compelido a associar-se ou permanecer associado. A lei 8.666/1993 em seu art. 3º caput, e art. 3 § 1º, visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, o tratamento em igualdade, vedando a inclusão de condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo da licitação; na mesma lei em seu art. 44º § 1º fica vedada a utilização de qualquer elemento ou critério que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os participantes; Na lei 10.520/2002 em seu art.3º inciso II veda especificações do objeto que excessivas limitem a competição.

Em representação de licitante, foi informada ao TCU possível restrição à competitividade do Pregão Eletrônico nº 7/2010, cujo objeto é a aquisição de café, realizado pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em Santos – SP. Na essência, a restrição à competitividade ocorrera em face de constar do edital exigência de certificado emitido pela Associação Brasileira da Indústria do Café (ABIC), para a comprovação da qualidade do produto (café). Na Sessão de 21/07/2010, o Plenário referendou medida cautelar deferida pelo relator que havia determinado a suspensão dos procedimentos relativos à citada contratação (*Decisão noticiada no Informativo/TCU n.º 26/2010*). Desta feita, na análise de mérito da questão, o relator registrou reconhecer a “*boa intenção dos responsáveis em realizar uma compra adequada resguardando o erário*”. Todavia, ressaltou que “*a irregularidade não está na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável. O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão*”. Assim, o relator, ao concordar com a unidade técnica, e na mesma linha do que já havia afirmado quando da apreciação da medida cautelar anterior, destacou que “*o ponto central da análise da representação consiste no fato de que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características. Desse modo, deve ser permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação*”.

Em consequência, considerou indevida a exigência de associação dos licitantes à ABIC, uma vez que tal fato pode ter provocado, ainda que maneira indireta, desistência prévia de potenciais participantes. Ao considerar procedente a representação, o relator votou pela emissão de determinação à Gerência do INSS em Santos – SP, no sentido de adotar as medidas necessárias com vistas à anulação do Pregão Eletrônico nº 7/2010, sem prejuízo 4 de outras determinações corretivas, para futuras licitações. O Plenário aprovou, por unanimidade, o voto do relator. Precedente citado: Acórdãos nº 672/2010, e nº 1.354, ambos da 1ª Câmara do TCU. Acórdão n.º 2019/2010-Plenário, TC-019.176/2010-4, rel. Min. José Múcio Monteiro, 11.08.2010.”

Não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação. Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal. Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

pedido

A Empresa **CAFÉ TROPEIRO INDUSTRIA DE CAFÉ LTDA EPP**, ESTA Pedindo **QUE OS PRODUTO NÃO ESTEJA ASSOCIADO** NA ABIC - Associação Brasileira da Indústria de Café, **TENHA COMO DIREITO EM PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO COMPROVANDO O PRODUTO CAFÉ TORRADO E MOIDO ATRAVES SELO de pureza ABIC OU LAUDOS LABORATORIAL DA PUREZA DO CAFÉ E QUALIDADE SENDO SELO ABIC E LAUDOS APRESENTADOS JUNTO COM PROPOSTA DE PREÇO OU AMOSTRA DO PRODUTO**

POR TODO EXPOSTO,REQUER a impugnante seja acolhida as razões da presente impugnante , para que ,em vista das ilegalidade ,esta douta autoridade proceda em sendo o caso á ANULAÇÃO DO EDITAL LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 02/2019 - RPE – SRP PROCESSO Nº 15.472.637-3/2019/COHAPAR nos termos do artigo 49 da lei n.8.666/93 ,ou ainda a RETIFICAÇÃO das cláusulas /condições editalicias indicadas no sentido de que seja **SANADO DOS VICIOS APONTADOS ,QUAL SEJA A EXIÊNCIAS DO SELO ABIC**, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto ,conforme § 4º do art .21 as lei nº 8666/93

Pedido

A Empresa **CAFÉ TROPEIRO INDUSTRIA DE CAFÉ LTDA EPP**, ESTA

Pedindo **seja o** julgamento adotado na licitação lote separado do café, dificulta a ampla participação das empresas interessadas, vez que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para todos os itens licitados no lote. No caso específico da impugnante, somos fabricante do produto **CAFE TORRADO E MOIDO**, tendo interesse em licitar do **LOTE 01 ITEM 04 (CAFE TORRADO E MOIDO)** esta sendo impedida de participar do processo licitatório, posto que não trabalham com os demais lotes (2,3,4,5,6,7). Assim, a impugnante solicita que seja alterado o critério de julgamento para **MENOR PREÇO POR ITEM** ou lote separado e desmembramento do **Lote 01 item 04 café torrado e moido**, sendo esta a única forma de recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento

Requer ainda a suspensão do certame licitatório ate o julgamento

impugnação devendo a decisão ser fundamentado para fins de pré-

questionamento, em decorrência do artigos 5,XXV e LV e 93,IX, ambas da constituição Federal, e que seja encaminhado cópia da mesma ao Tribunal de conta do E Estado. conforme art .113 §1º da lei 8666/93

O **IMPUGNAÇÃO** busca o amparo neste instrumento com o intuito de ver o lido direito reconhecido. Em síntese, visa restabelecer a ordem administrativa desviada pelos atropelos ao direito e à justiça. Isto posto, perseguindo o melhor interesse público (o bom contrato, o melhor serviço e o atendimento às leis, normas e princípios que regem a coisa pública) e com tudo mais que o conhecimento de Vossas poderá suprir, requer:

*Seja procedente o **IMPUGNAÇÃO** ora requerida, decretando a nulidade do edital questionado e fazendo cessar seus efeitos e consequências, seja publicado novo edital onde não exija unicamente a certificação (selo) ABIC para assegurar as qualidades organolépticas do produto, devendo admitir, ainda, laudo de análise sensorial expedido por laboratório credenciado por Secretaria Estadual de Agricultura, além das demais cominações de estilo.*

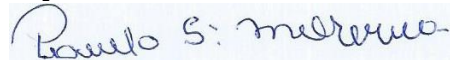
Em face do exposto, requer-se seja a presente esclarecimento julgada procedente, com efeito para:

- declarar-se nulo o item atacado;
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos P. Deferimento

Curitiba 24 junho 2019

Representante

A handwritten signature in blue ink that reads "Paulo S. Moreira". The signature is written in a cursive style and is placed on a light blue rectangular background.

PAULO SERGIO MOREIRA
RG 105.323.523-8 CPF 59390204020